

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DIRECTIVA DA COMISSÃO

de 23 de Fevereiro de 1990

relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios

(90/128/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

permuta iónica, estes materiais serão abrangidos por uma directiva específica ulterior ;

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Considerando que o estabelecimento de uma lista de substâncias autorizadas, acompanhada de um limite de migração global e, se necessário, de outras restrições específicas é suficiente para atingir o objectivo fixado no artigo 2º da Directiva 89/109/CEE ;

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que a fase atingida pela actividade comunitária neste domínio não permite ainda a adopção de uma lista completa das substâncias autorizadas, aplicável a todos os tipos de materiais e objectos de matéria plástica e que, por conseguinte, as substâncias actualmente utilizadas em pelo menos um Estado-membro podem continuar a ser utilizadas, enquanto se aguarda uma decisão sobre a sua inclusão na lista comunitária ; que a presente directiva será tornada extensiva, conseqüente e oportunamente, às substâncias e sectores provisoriamente excluídos ;

Considerando que o artigo 2º da Directiva 89/109/CEE estabelece que os materiais e objectos, no seu estado acabado, não devem ceder aos géneros alimentícios constituintes em quantidade susceptível de representar um risco para a saúde humana ou de provocar uma alteração inaceitável da composição dos géneros alimentícios ;

Considerando que o limite de migração global é uma medida do carácter inerte do material e impede uma alteração inaceitável da composição dos géneros alimentícios, reduzindo, além disso, a necessidade de um grande número de limites de migração específica ou outras restrições, proporcionando assim um controlo eficaz ;

Considerando que, para atingir este objectivo no caso dos materiais e objectos de matéria plástica, o instrumento adequado é uma directiva específica na acepção do artigo 3º da Directiva 89/109/CEE, cujas disposições gerais se tornam igualmente aplicáveis ao caso em questão ;

Considerando que a Directiva 82/711/CEE estabelece as regras de base necessárias à verificação da migração dos constituintes dos materiais e objectos de matéria plástica e que a Directiva 85/572/CEE do Conselho fixa a lista dos simuladores a utilizar nos ensaios de migração ⁽²⁾ ;

Considerando que o âmbito da presente directiva deve coincidir com o da Directiva 82/711/CEE do Conselho ⁽³⁾ ;

Considerando que, dado que as regras estabelecidas na presente directiva não são adequadas às resinas de

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 38.

⁽²⁾ JO nº L 297 de 23. 10. 1982, p. 26.

⁽³⁾ JO nº L 372 de 31. 12. 1985, p. 14.

Considerando que a Directiva 78/142/CEE do Conselho ⁽¹⁾ estabelece limites relativamente à quantidade de cloreto de vinilo existente nos materiais e objectos de matéria plástica preparados com essa substância e relativamente à quantidade de cloreto de vinilo libertada por estes materiais e objectos e que as Directivas 80/766/CEE ⁽²⁾ e 81/432/CEE ⁽³⁾ da Comissão fixam o método comunitário de análise para controlo destes limites;

Considerando que a Directiva 80/590/CEE da Comissão ⁽⁴⁾ determina o símbolo que pode acompanhar os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios;

Considerando que, tendo em vista a eventual responsabilidade, é necessário prever a declaração escrita referida no n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 89/109/CEE sempre que se utilizarem para fins profissionais materiais e objectos de matéria plástica que não sejam, pela sua natureza, claramente destinados a uma utilização alimentar;

Considerando que o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado, nos termos do artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE, relativamente às disposições susceptíveis de afectar a saúde pública;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

1. A presente directiva é uma directiva específica na acepção do artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE.

2. A presente directiva aplica-se aos materiais e objectos de matéria plástica, bem como às suas partes, que são:

- a) Constituídos exclusivamente de matéria plástica, ou
- b) Compostos de duas ou mais camadas, cada uma das quais é constituída exclusivamente de matéria plástica, ligadas entre si por colas ou por qualquer outro meio,

e que, no estado de produtos acabados, se destinam a entrar em contacto ou estão postos em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios.

3. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por « matéria plástica » o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensação, poliadição ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais. São consideradas igualmente como matérias plásticas os silicões e outros compostos macromoleculares similares. Podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias a este composto macromolecular.

Contudo, não são consideradas como « matérias plásticas »:

- i) As películas de celulose regenerada envernizadas ou não envernizadas, abrangidas pela Directiva 83/229/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, alterada pela Directiva 86/388/CEE ⁽⁶⁾;
- ii) Os elastómeros e as borrachas naturais e sintéticas;
- iii) Os papéis e cartões, modificados ou não por incorporação de matéria plástica;
- iv) Os revestimentos de superfície obtidos a partir de:
 - ceras parafínicas, incluindo as ceras da parafina sintéticas e/ou ceras microcristalinas,
 - misturas das ceras referidas no primeiro travessão, entre si e/ou com matérias plásticas;
- v) Resinas de permuta iónica.

4. A presente directiva não se aplica, enquanto não for tomada uma decisão nesse sentido, aos materiais e objectos compostos de duas ou mais camadas, das quais pelo menos uma não é exclusivamente constituída de matéria plástica, mesmo que se destina a entrar em contacto directo com os géneros alimentícios seja constituída exclusivamente por matéria plástica.

Artigo 2.º

Os materiais e objectos de matéria plástica não devem ceder os seus constituintes aos géneros alimentícios em quantidades superiores a 10 miligramas de substância(s) por decímetro quadrado de área de superfície do material ou objecto (mg/dm²) (limite de migração global). Todavia, esse limite é de 60 miligramas de substância(s) libertada(s) por quilograma de género alimentício (mk/kg) nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade não inferior a 500 mililitros (ml) e não superior a 10 litros (l);
- b) Objectos que possam ser cheios e para os quais seja impraticável determinar a área de contacto com o género alimentício;
- c) Tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos similares de vedação.

Artigo 3.º

1. Apenas os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídos nas secções A e B do anexo II, podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica sujeitos às restrições aí especificadas.

2. A partir da data de notificação da presente directiva, a lista na secção A do anexo II pode ser alterada:

- quer pela inclusão de substâncias incluídas na secção B do anexo II, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II da Directiva 89/109/CEE,
- quer pela inclusão de « novas substâncias », isto é, substâncias que não estão indicadas nem na secção A nem na secção B do anexo II, de acordo com o artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 44 de 15. 2. 1978, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 213 de 16. 8. 1980, p. 42.

⁽³⁾ JO nº L 167 de 24. 6. 1981, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 19. 6. 1980, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 123 de 11. 5. 1983, p. 31.

⁽⁶⁾ JO nº L 228 de 14. 8. 1986, p. 32.

3. A partir da data de notificação da presente directiva, os Estados-membros não autorizarão a utilização de nenhuma nova substância nos seus territórios excepto ao abrigo do processo previsto no artigo 4º da Directiva 89/109/CEE.

4. A partir de 1 de Janeiro de 1993, apenas os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídos na secção A do anexo II podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica sem prejuízo das restrições aí especificadas. Todavia, pode-se decidir, antes de 1 de Janeiro de 1992 e em alguns casos justificados em relação a determinadas substâncias indicadas na secção B do anexo II, o adiamento dessa data limite.

5. Todavia, as listas das secções A e B do anexo II não incluem ainda monómeros e outras substâncias iniciadoras apenas no fabrico de:

- revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas, tintas, etc.,
- silicões,
- resinas epoxídicas,
- produtos obtidos por meio de fermentação bacteriológica,
- colas e promotores de adesão,
- tintas de impressão.

Artigo 4º

Os limites de migração específica da lista estabelecida no anexo II são expressos em mg/kg. Todavia, tais são expressos em mg/dm² nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 litros;
- b) Folhas, películas ou outros objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais objectos e a quantidade de géneros alimentícios em contacto com eles.

Nestes casos o limite expresso no anexo II em mg/kg será dividido pelo factor de conversão 6 a fim de o exprimir em mg/dm².

Artigo 5º

1. A verificação do cumprimento dos limites de migração será efectuada de acordo com as regras estabelecidas nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE e nas disposi-

ções adicionais estabelecidas no anexo I da presente directiva.

2. A verificação do cumprimento dos limites de migração específica prevista no nº 1 não será obrigatória, se for possível estabelecer que o cumprimento do limite de migração global expresso no artigo 2º implica que os limites de migração específica não sejam excedidos.

Artigo 6º

1. Nos estádios do mercado que não sejam os de venda a retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios serão acompanhados por uma declaração escrita, nos termos do nº 5 do artigo 6º da Directiva 89/109/CEE.

2. O nº 1 não se aplica aos materiais e objectos de matéria plástica que, pela sua natureza, se destinam claramente a entrar em contacto com géneros alimentícios.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1990. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Os Estados-membros:

- autorizarão antes de 1 de Janeiro de 1991 o comércio e a utilização de materiais e objectos de matéria plástica que satisfaçam a presente directiva,
- proibirão a partir de 1 de Janeiro de 1993 o comércio e a utilização de materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios que não estejam conformes com as disposições da presente directiva.

Artigo 8º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1990.

Pela Comissão...

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

ANEXO I

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MIGRAÇÃO

Disposições gerais

1. Ao comparar os resultados dos ensaios de migração especificados no anexo da Directiva 82/711/CEE, a densidade de todos os simuladores deve ser convencionalmente tomada como 1. Os miligramas de substância(s) libertados por litro de simulador (mg/l) corresponderão assim numericamente a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de simulador e, tendo em conta as disposições estabelecidas na Directiva 85/572/CEE, a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de género alimentício.
2. Quando os ensaios de migração forem efectuados em amostras retiradas do material ou objecto acabado ou em amostras fabricadas para o efeito, e as quantidades de género alimentício ou simulador postas em contacto com a amostra diferirem das empregadas nas condições reais em que o material ou objecto for utilizado, os resultados obtidos devem ser corrigidos por aplicação da seguinte fórmula :

$$M = \frac{m \cdot a_2}{a_1 \cdot q} \cdot 1000$$

em que :

- M é a migração em mg/kg ;
m é a massa em mg de substância libertada pela amostra determinada pelo ensaio de migração ;
a₁ é a área em dm² da amostra em contacto com o género alimentício ou simulador durante o ensaio de migração ;
a₂ é a área em dm² do material ou objecto em condições reais de utilização ;
q é a quantidade em gramas de género alimentício em contacto com o material ou objecto em condições reais de utilização.

3. A determinação da migração é efectuada no material ou objecto acabado ou, se tal for impraticável, utilizando ou tomas retiradas do material ou objecto acabado ou, se necessário, tomas representativas dos produtos acabados.

A amostra deve ser colocada em contacto com o género alimentício ou simulador de modo a representar as condições de contacto em utilização real. Para esse fim, o ensaio deve ser efectuado de tal modo que apenas as partes da amostra destinadas a entrar em contacto com os géneros alimentícios em utilização real fiquem em contacto com o género alimentício ou simulador. Esta condição é especialmente importante no caso de materiais ou objectos que compreendam várias camadas, para tampas, etc. ...

Os ensaios de migração em tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos de vedação semelhantes devem ser efectuados nestes objectos, colocando-os em contacto com os recipientes a que se destinam de modo que corresponda às condições de fecho em utilização normal ou previsível.

Será admissível em todos os casos demonstrar o cumprimento dos limites de migração utilizando um ensaio mais severo.

4. De acordo com o disposto no artigo 5º da presente directiva, a amostra do material ou objecto é colocada em contacto com o género alimentício ou simulador adequado durante um período de tempo e a uma temperatura escolhidos por referência às condições de contacto na utilização real, em conformidade com as regras expressas nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE. Decorrido o período de tempo prescrito, a determinação analítica da quantidade total das substâncias (migração global) e/ou da quantidade específica de uma ou mais substâncias (migração específica) libertada pela amostra é efectuada no género alimentício ou simulador.
5. Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios, o(s) ensaio(s) de migração deve(m) ser efectuado(s) três vezes numa única amostra, de acordo com as condições estabelecidas na Directiva 82/711/CEE, utilizando-se outra amostra do alimento ou simulador(es) em cada ocasião. O cumprimento do(s) limite(s) de migração deve ser verificado com base no nível da migração encontrado no terceiro ensaio. Todavia, se existirem provas concludentes de que o nível de migração não aumenta no segundo e terceiro ensaios e se o(s) limite(s) de migração não for(em) excedido(s) no primeiro ensaio, não é necessário mais nenhum ensaio.

Disposições especiais relativas à migração global

6. Se forem utilizados os simuladores aquosos especificados nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE, a determinação analítica da quantidade total de substâncias libertadas pela amostra pode ser efectuada por evaporação do simulador e pesagem do resíduo.

Se for utilizado azeite refinado ou qualquer um dos seus substitutos, pode ser seguido o procedimento dado a seguir.

A amostra do material ou objecto é pesada antes e depois do contacto com o simulador. O simulador absorvido pela amostra é extraído e determinado quantitativamente. A quantidade de simulador encontrada é subtraída da massa da amostra determinada após contacto com o simulador. A diferença entre as massas inicial e final corrigida representa a migração global da amostra examinada.

Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios e se for tecnicamente impossível efectuar o ensaio descrito no nº 5, são aceitáveis modificações desse ensaio, desde que permitam a determinação do nível de migração que ocorrer durante o terceiro ensaio. Descreve-se a seguir uma dessas possíveis modificações.

O ensaio é efectuado em três amostras idênticas do material ou objecto. Um destes será submetido ao ensaio adequado, determinando-se a migração global (M_1). As segunda e terceira amostras serão submetidas às mesmas condições de temperatura, mas o período de contacto será o dobro e o triplo do especificado, sendo a migração global determinada em cada caso (M_2 e M_3 , respectivamente).

O material ou objecto será considerado como cumprindo a disposição desde que ou M_1 ou $M_3 - M_2$ não excedam o limite de migração global.

- Um material ou objecto que exceda o limite de migração global numa quantidade não superior à tolerância analítica mencionada a seguir deve, portanto, ser considerado como estando em conformidade com a presente directiva.

Foram observadas as seguintes tolerâncias analíticas :

- 20 mg/kg ou 3 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos ;
- 6 mg/kg ou 1 mg/dm² em ensaios de migração que utilizem os outros simuladores referidos nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE.

- Sem prejuízo das disposições do nº 2 do artigo 3º da Directiva 82/711/CEE, os ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos não serão efectuados para verificar o cumprimento do limite de migração global nos casos em que haja provas concludentes de que o método analítico especificado é inadequado de um ponto de vista técnico.

Em tais casos, é aplicado um limite de migração específica genérica de 60 mg/kg ou 10 mg/dm² para as substâncias isentas de limites de migração específica ou outras restrições da lista do anexo II. A soma de todas as migrações específicas determinadas não deve, todavia, exceder o limite de migração global.

ANEXO II

LISTA DE MONÓMEROS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS QUE PODEM SER USADAS NO FABRICO DE MATERIAIS E OBJECTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

Introdução geral

1. O presente anexo contém a lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras. A lista inclui :
 - as substâncias destinadas a serem submetidas a polimerização, para o fabrico de macromoléculas por policondensação, por poliadição ou por qualquer outro processo semelhante,
 - as substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, utilizadas no fabrico de macromoléculas modificadas, no caso de os monómeros ou de as outras substâncias iniciadoras necessários para a sua síntese não constarem da lista,
 - as substâncias utilizadas para modificar substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, existentes.
2. A lista não inclui os sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois que são também autorizados ; porém, as denominações que contenham «... ácido(s), sais» constam das listas, se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s). Em tais casos, o significado da expressão «sais» é «sais de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco».
3. A lista também não inclui as seguintes substâncias cuja presença é permitida :
 - a) As substâncias que possam encontrar-se presentes no produto acabado, como :
 - impurezas nas substâncias utilizadas,
 - produtos intermédios da reacção,
 - produtos de decomposição ;
 - b) Os oligómeros e as substâncias macromoleculares naturais ou sintéticas, bem como as misturas respectivas, se os monómeros ou as substâncias iniciadoras necessárias para a sua síntese constarem da lista ;
 - c) As misturas das substâncias autorizadas.

Os materiais e objectos que contêm as substâncias indicadas em a), b) e c) devem dar cumprimento às exigências constantes do artigo 2º da Directiva 89/109/CEE.
4. As substâncias autorizadas devem ser de boa qualidade técnica.
5. A lista contém as seguintes informações :
 - coluna 1 (Nº PM/REF) : O número de referência do material de embalagem CEE das substâncias na lista,
 - coluna 2 (Nº CAS) : O número de registo CAS (Chemical Abstracts Service),
 - coluna 3 (Designação) : a designação química,
 - coluna 4 (restrições) : as restrições podem abranger :
 - o limite de migração específica (= LME),
 - a quantidade máxima de substância « residual » permitida no material ou objecto acabado (= QM),
 - quaisquer outras restrições especificamente referidas.
6. Se uma substância referida na lista como composto individual for igualmente abrangida por uma denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.
7. Se houver qualquer incongruência entre o número CAS e a designação química, esta terá preferência sobre o número CAS. Se se verificar discordância entre o número CAS referido no Einecs (European Inventory of Existing Commercial Chemical Substances) e o registo CAS, será aplicável o número CAS do registo CAS.

8. A coluna 4 do quadro utiliza uma série de abreviaturas ou expressões, cujo significado é o seguinte :

- LD = limite de detecção do método de análise,
- PA = produto acabado,
- NCO = grupo isocianato,
- QM = quantidade máxima permitida de substância « residual » no material ou objecto,
- QM(T) = quantidade máxima permitida de substância « residual » no material ou objecto expressa como total da fracção ou substância(s) indicada(s),
- LME = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores alimentares, excepto no caso de outras indicações,
- LME(T) = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores alimentares expressa como o total da fracção ou substância(s) indicada(s).

SECÇÃO A

LISTA DE MONÓMEROS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS
AUTORIZADAS

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
10030	000514-10-3	Ácido abiético	
10060	000075-07-0	Acetaldeído	
10090	000064-19-7	Ácido acético	
10120	000108-05-4	Acetato de vinilo	LME = 12 mg/kg
10150	000108-24-7	Anidrido acético	
10210	000074-86-2	Acetileno	
10690	000079-10-7	Ácido acrílico	
10780	000141-32-2	Acrilato de n-butilo	
10810	002998-08-5	Acrilato de sec-butilo	
10840	001663-39-4	Acrilato de terc-butilo	
11470	000140-88-5	Acrilato de etilo	
	000818-61-1	Acrilato de hidroxietilo	Ver « Monoacrilato de etilenoglicol »
11590	00106-63-8	Acrilato de isobutilo	
11680	000689-12-3	Acrilato de isopropilo	
11710	000096-33-3	Acrilato de metilo	
11830	000818-61-1	Monacrilato de etilenoglicol	
11980	000925-60-0	Acrilato de propilo	
12100	000107-13-1	Acrilonitrilo	LME = não detectável (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)
12130	000124-04-9	Ácido adípico	
12310	000124-04-9	Albumina	
12340	000124-04-9	Albumina coagulada por formaldeído	
12375	000124-04-9	Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, primários (C4-C22)	
12820	000123-99-9	Ácido azelaico	
13000	001477-55-0	1,3-Benzenodimetanamina	LME = 0,05 mg/kg
13090	000065-85-0	Ácido benzóico	
13150	000100-51-6	Álcool benzílico	
	000111-46-6	Éter bis (2-hidroxietílico)	Ver « Dietilenoglicol »
	000077-99-6	2,2-Bis(hidroximetil)-1-butanol	Ver « 1,1,1-Trimetilolpropano »
13390	000105-08-8	1,4-Bis(hidroximetil)ciclohexano	
13480	000080-05-7	2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano	LME = 3 mg/kg
13510	001675-54-3	Éter bis (2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano	Qm = 1 mg/kg no pa ou LME = não detectável (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)
	000110-98-5	Éter bis(hidroxipropílico)	Ver « Dipropilenoglicol »
	005124-30-1	Bis(4-isocianatociclohexil)metano	Ver « 4,4'-Diisocianato de dicitlohexilmetano »

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
13600	047465-97-4	3,3-Bis(3-metil-4-hidroxifenil)-2-indolinona	LME = 1,8 mg/kg
	000080-05-7	Bisfenol A	Ver « 2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano »
	001675-54-3	Éter bis(2,3-epoxipropílico) de bisfenol A	Ver « Éter bis(2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano »
13630	000106-99-0	Butadieno	Qm = 1 mg/kg no pa ou LME = não detectável (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)
13690	000107-88-0	1,3-Butanodiol	
13840	000071-36-3	1-Butanol	
13870	000106-98-9	1-Buteno	
13900	000107-01-7	2-Buteno	
14110	000123-72-8	Butiraldeído	
14140	000107-92-6	Ácido butírico	
14170	000106-31-0	Anidrido butírico	
14200	000105-60-2	Caprolactama	LME(T) = 15 mg/kg
14230	002123-24-2	Caprolactama, sal de sódio	LME(T) = 15 mg/kg (expresso como caprolactama)
14320	000124-07-2	Ácido caprílico	
14350	000630-08-0	Monóxido de carbono	
14380	000075-44-5	Cloreto de carbonilo	Qm = 1 mg/kg no pa
14410	008001-79-4	Óleo de rícino (qualidade alimentar)	
14500	009004-34-6	Celulose	
14530	007782-50-5	Cloro	
	000106-89-8	1-Cloro-2,3-epoxipropano	Ver « Epicloridrina »
14680	000077-92-9	Acido cítrico	
14710	000108-39-4	m-Cresol	
14740	000095-48-7	o-Cresol	
14770	00106-44-5	p-Cresol	
	000105-08-8	1,4-Ciclohexanodimetanol	Ver « 1,4-Bis(hidroximetil)ciclohexano »
14950	003173-53-3	Isocianato de ciclohexilo	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
15100	000112-30-1	1-Decanol	
	000107-15-3	1,2-Diaminoetano	Ver « Etilenodiamina »
	000124-09-4	1,6-Diaminohexano	Ver « Hexametilenodiamina »
15700	005124-30-1	4,4'-Diisocianato de dicitlohexilmetano	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
15760	000111-46-6	Dietilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg só ou com etilenoglicol
15880	000120-80-9	1,2-Dihidroxibenzeno	LME = 6 mg/kg
15910	000108-46-3	1,3-Dihidroxibenzeno	LME = 2,4 mg/kg
15940	000123-31-9	1,4-Dihidroxibenzeno	LME = 0,6 mg/kg
15970	000611-99-4	4,4'-Dihidroxibenzofenona	LME = 6 mg/kg
16000	000092-88-6	4,4'-Dihidroxidifenilo	LME = 6 mg/kg
16150	000108-01-0	Dimetilaminoetanol	LME = 18 mg/kg
16240	000091-97-4	4,4'-Diisocianato de 3,3'-dimetildifenilo	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
16480	000126-58-9	Dipentaeritritol	
16570	004128-73-8	4,4'-Diisocianato de éter difenílico	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
16600	005873-54-1	2,4'-Diisocianato de difenilmetano	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
16630	000101-68-8	4,4'-Diisocianato de difenilmetano	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
16660	000110-98-5	Dipropilenoglicol	
16750	000106-89-8	Epicloridrina	Qm = 1 mg/kg no pa
16780	000064-17-5	Etanol	
16950	000074-85-1	Etileno	
16960	000107-15-3	Etilenodiamina	LME = 12 mg/kg
16990	000107-21-1	Etilenoglicol	LME(T) = 30 mg/kg só ou com dietilenoglicol
17005	000151-56-4	Etilenimina	LME = não detectável (LD = 0,010 mg/kg)
17020	000075-21-8	Óxido de etileno	Qm = 1 mg/kg no pa
17170	061788-47-4	Ácidos gordos de óleo de coco	
17200	068308-53-2	Ácidos gordos de óleo de soja	
17230	061790-12-3	Ácidos gordos de óleo de tall	
17260	000050-00-0	Formaldeído	LME = 15 mg/kg
17290	000110-17-8	Ácido fumárico	
17530	000050-99-7	Glicose	
18010	000110-94-1	Ácido glutárico	
18100	000056-81-5	Glicerol	
18310	036653-82-4	1-Hexadecanol	
18460	000124-09-4	Hexametenodiamina	LME = 2,4 mg/kg
18640	000822-06-0	Diisocianato de hexametileno	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
18670	000100-97-0	Hexametenotetramina	
	000123-31-9	Hidroquinona	Ver « 1,4-Dihidroxibenzeno »
18880	000099-96-7	Ácido p-hidroxibenzóico	
19000	000115-11-7	Isobuteno	
19510	011132-73-3	Lignocelulose	
19540	000110-16-7	Ácido maleico	LME(T) = 30 mg/kg
19960	000108-31-6	Anidrido maleico	LME(T) = 30 mg/kg (expresso como ácido maleico)
	000108-78-1	Melamina	Ver « 2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina »
20020	000079-41-4	Ácido metacrílico	
20110	000097-88-1	Metacrilato de butilo	
20140	002998-18-7	Metacrilato de sec-butilo	
20170	000585-07-9	Metacrilato de terc-butilo	
20890	000097-63-2	Metacrilato de etilo	
21010	000097-86-9	Metacrilato de isobutilo	
21100	004655-34-9	Metacrilato de isopropilo	
21130	000080-62-6	Metacrilato de metilo	
21340	002210-28-8	Metacrilato de propilo	
21460	000760-93-0	Anidrido metacrílico	
21490	000126-98-7	Metacrilonitrilo	
			LME = não detectável (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)
21550	000067-56-1	Metanol	

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
22150	000691-37-2	4-Metil-1-penteno	
22420	003173-72-6	1,5-Diisocianato de naftaleno	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
22450	009004-70-0	Nitrocelulose	
22480	000143-08-8	1-Nonanol	
22570	000112-96-9	Isocianato de octadecilo	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
22600	000111-87-5	1-Octanol	
22660	000111-66-0	1-Octeno	LME = 15 mg/kg
22780	000057-10-3	Ácido palmítico	
22840	000115-77-5	Pentaeritritol	
22870	000071-41-0	1-Pentanol	
22960	000108-95-2	Fenol	
23050	000108-45-2	1,3-Fenilenodiamina	Qm = 1 mg/kg no pa
	000075-44-5	Fosgénio	Ver « Cloreto de carbonilo »
23170	007664-38-2	Ácido fosfórico	
	007664-38-2	Ácido ftálico	Ver « Ácido tereftálico »
23380	000085-44-9	Anidrido ftálico	
23470	000080-56-8	alfa-Pineno	
23500	000127-91-3	beta-Pineno	
23590	025322-68-3	Polietilenoglicol	
23650	025322-69-4	Polipropilenoglicol (Massa molar superior a 400)	
23740	000057-55-6	1,2-Propanodiol	
23800	000071-23-8	1-Propanol	
23830	000067-63-0	2-Propanol	
23860	000123-38-6	Propionaldeído	
23890	000079-09-4	Ácido propiónico	
23950	000123-62-6	Anidrido propiónico	
23980	000115-07-1	Propileno	
24010	000075-56-9	Óxido de propileno	Qm = 1 mg/kg no pa
	000120-80-9	Pirocatecol	Ver « 1,2-Dihidroxibenzeno »
24070	073138-82-6	Ácidos resínicos	
	000108-46-3	Resorcinol	Ver « 1,3-Dihidroxibenzeno »
24100	008050-09-7	Colofónia	
24130	008050-09-7	Goma de colofónia	
24160	008052-10-6	Resina de tall oil	
24190	009014-63-5	Resina de madeira	
24250	009006-04-6	Borracha natural	
24280	000111-20-6	Ácido sebácico	
24490	000050-70-4	Sorbitol	
24520	008001-22-7	Óleo de soja	
24550	000057-11-4	Ácido esteárico	
24610	000100-42-5	Estireno	
24820	000110-15-6	Ácido succínico	
24880	000057-50-1	Sacarose	
24910	000100-21-0	Ácido tereftálico	LME = 7,5 mg/kg
24970	000120-61-6	Tereftalato de dimetilo	
25090	000112-60-7	Tetraetilenoglicol	

Nº PM/Ref.	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
25150	000109-99-9	Tetrahydrofurano	LME = 0,6 mg/kg
25180	000102-60-3	N,N,N',N'-Tetrakis(2-hidroxipropil)etilendiamina	
25210	000584-84-9	2,4-Diisocianato de tolueno	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
25240	000091-08-7	2,6-Diisocianato de tolueno	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
25270	026747-90-0	2,4-Diisocianato de tolueno dímero	Qm(T) = 1 mg/kg no pa (expresso como NCO)
25360	026747-90-0	Triálquil(C5-C15)acetato de 2,3-epoxipropilo	LME = 6 mg/kg
25420	000108-78-1	2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina	LME = 30 mg/kg
25510	000112-27-6	Trietilenoglicol	
25600	000077-99-6	1,1,1-Trimetilolpropano	LME = 6 mg/kg
25960	000057-13-6	Ureia	
26050	000075-01-4	Cloreto de vinilo	Ver Directiva 78/142/CEE do Conselho
26110	000075-35-4	Cloreto de vinilideno	Qm = 5 mg/kg no pa ou LME = não detectável (LD = 0,05 mg/kg)

SECÇÃO B

LISTA DE MONÓMEROS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS QUE PODEM CONTINUAR A SER USADAS ENQUANTO SE AGUARDA DECISÃO SOBRE A SUA INCLUSÃO NA SECÇÃO A

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
	000542-02-9	Acetoguanamina	Ver « 2,4-Diamino-6-metil-1,3,5-triazina »
10180	000556-08-1	Ácido p-(acetilamino)benzóico	
10240	000556-08-1	Esteres dos ácidos alifáticos dicarboxílicos com os monoálcoois alifáticos	
10270	000556-08-1	Esteres dos ácidos alifáticos dicarboxílicos (C 3-C 12) com os álcoois insaturados (C 3-C 18)	
10300	000556-08-1	Ácidos alifáticos dicarboxílicos saturados (C 4-C 18)	
10330	000556-08-1	Ácidos alifáticos dicarboxílicos insaturados (C 4-C 12)	
10360	000556-08-1	Esteres dos ácidos alifáticos dicarboxílicos insaturados com polietilenglicol	
10390	000556-08-1	Esteres dos ácidos alifáticos dicarboxílicos insaturados polipropilenoglicol	
10420	000556-08-1	Esteres vinílicos dos ácidos alifáticos mono- e dicarboxílicos (C 2-C 20)	
10450	000556-08-1	Esteres dos ácidos alifáticos monocarboxílicos (C 3-C 12) com os álcoois insaturados (C 3-C 18)	
10480	000556-08-1	Ácidos alifáticos monocarboxílicos saturados (C 2-C 24)	
10510	000556-08-1	Ácidos alifáticos monocarboxílicos insaturados (C 3-C 24)	
10540	000556-08-1	Esteres dos ácidos alifáticos monocarboxílicos insaturados (C 3-C 8) com os monoálcoois alifáticos saturados (C 2-C 12)	
10570	000556-08-1	Esteres dos ácidos alifáticos monocarboxílicos insaturados com polipropilenoglicol	
10600	000556-08-1	Ácidos lineares com número par de átomos de carbono (C 8-C 22), e derivados dimerizados e trimerizados dos ácidos insaturados	
10630	000079-06-1	Acrilamida	
10660	015214-89-8	Ácido acrilamidometilpropanossulfónico	
10720	000999-55-3	Acrilato de alilo	
10750	002495-35-4	Acrilato de benzilo	
10870	002206-89-5	Acrilato 2-cloroetilo	
10900	002206-89-5	Acrilato de ciclohexilaminoetilo	
10930	003066-71-5	Acrilato de ciclohexilo	
10960	016868-13-6	Acrilato de ciclopentilo	
10990	002156-96-9	Acrilato de decilo	
11020	019485-03-1	Diacrilato de 1,3-butanodiol	
11050	001070-70-8	Diacrilato de 1,4-butanodiol	
11080	004074-88-8	Diacrilato de dietilenoglicol	
11110	002274-11-5	Diacrilato de etilenoglicol	
11140	013048-33-4	Diacrilato de 1,6-hexanodiol	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
11170	026570-48-9	Diacrilato polietilenoglicol	Qm(T) = 5 mg/kg no pa (expresso como epoxi)
11200	002426-54-2	Acrilato de 2-(dietilamino)etilo	
11230	002439-35-2	Acrilato de 2-(dimetilamino)etilo	
11260	000106-90-1	Acrilato de 2,3-epoxipropilo	
11290	000106-90-1	Esteres de ácido acrílico com os monoálcoois alifáticos saturados (C 1-C 21)	
11320	000106-90-1	Esteres do ácido acrílico com os monoálcoois insaturados (C 4-C 18)	
11350	000106-90-1	Esteres do ácido acrílico com os poliálcoois alifáticos (C 2-C 21)	
11380	000106-90-1	Esteres do ácido acrílico com os éter-álcoois	
11410	000106-90-1	Esteres do ácido acrílico com os éteres glicólicos obtidos a partir dos mono- e/ou digliccoois com os monoálcoois alifáticos (C 1-C 18)	
11440	044992-01-0	Acrilato de cloreto de trimetiletanolamónio	
11500	000103-11-7	Acrilato de 2-etilhexilo	
11530	000999-61-1	Acrilato de 2-hidroxipropilo	
11560	005888-33-5	Acrilato de isobornilo	
11620	001330-61-6	Acrilato de isodecilo	
11650	029590-42-9	Acrilato de isooctilo	
11740	010095-13-3	Monoacrilato de 1,3-butanodiol	
11770	002478-10-6	Monoacrilato de 1,4-butanodiol	
11800	013533-05-6	Monoacrilato de dietilenoglicol	
11860	013533-05-6	Monoacrilato de propilenoglicol	
11890	002499-59-4	Acrilato de n-octilo	
11920	005048-82-8	Acrilato de 2-(fenilamino)etilo	
11950	000937-41-7	Acrilato de fenilo	
12010	040074-09-7	Acrilato de 2-sulfoetilo	
12040	039121-78-3	Acrilato de sulfopropilo	
12070	002177-18-6	Acrilato de vinilo	
12160	002998-04-1	Adipato de dialilo	
12190	000105-97-5	Adipato de didecilo	
12220	027178-16-1	Adipato de diisodecilo	
12250	000123-79-5	Adipato de dioctilo	
12280	002035-75-8	Anidrido adípico	
12370	002035-75-8	Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, secundários ou terciários (C 4-C 22)	
12400	002035-75-8	Monoálcoois alifáticos insaturados (até C 18)	
12430	002035-75-8	Poliálcoois alifáticos (até C 18)	
12460	002035-75-8	Monoálcoois e/ou poliálcoois cicloalifáticos substituídos (até C 18)	
12490	002035-75-8	Aldeídos (C 4)	
12520	002035-75-8	Alcadienos	
12550	002035-75-8	n-Alcenos (até C 16)	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
12580	002035-75-8	p-Alquil(C 4-C 9) fenóis	
12610	000107-18-6	Álcool alílico	
12640	000106-92-3	Éter alil-2,3-epoxipropílico	Qm(T) = 5 mg/kg no pa (expresso como epoxi)
12670	002855-13-2	1-Amino-3-aminometil-3,5,5-trimetil-ciclohexano	
12700	000150-13-0	Ácido p-aminobenzóico	
12730	000060-32-2	Ácido 6-aminocapróico	
12760	000060-32-2	Ácidos omega-aminocarboxílicos alifáticos lineares (C 6-C 12)	
12790	000080-46-6	p-terc-Amilfenol	
12850	029602-44-6	Azelato de bis(2-hidroxiétilo)	
12880	000123-98-8	Dicloreto do ácido azelaico	
12910	001732-10-1	Azelato de dimetilo	
12940	004080-88-0	Azelato de difenilo	
12970	004196-95-6	Anidrido azelaico	
13030	000539-48-0	1,4-Benzenodimetanamina	
	000528-44-9	Ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico	Ver « Ácido trimelítico »
13060	004422-95-1	Tricloreto do ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico	
	000091-76-9	Benzoguanamina	Ver « 2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina »
13120	000769-78-8	Benzoato de vinilo	
13180	000498-66-8	Biciclo[2.2.1]hepteno-2	
13210	001761-71-3	Bis(4-aminociclohexil)metano	
13240	003377-24-0	2,2-Bis(4-aminociclohexil)propano	
13300	038050-97-4	1,4-Bis(4',4''-dihidroxitrifetilmetil)benzeno	
13330	038050-97-4	Éter bis(2-hidroxiétilico) de hidroquinona e seus produtos de condensação com óxido de propileno	
13360	001620-68-4	2,6-Bis(2-hidroxi-5-metilbenzil)-4-metilfenol	
13420	000843-55-0	1,1-Bis(4-hidroxifenil)ciclohexano	
13450	000125-13-3	3,3-Bis(4-hidroxifenil)-2-indolinona	
13570	000141-07-1	1,3-Bis(methoximetil)ureia	
	000080-09-1	Bisfenol S	Ver « 4,4'-Dihidroxidifenilsulfona »
13660	000584-03-2	1,2-Butanodiol	
13720	000110-63-4	1,4-Butanodiol	
13750	000513-85-9	2,3-Butanodiol	
13780	002425-79-8	Éter bis(2,3-epoxipropílico) de 1,4-butanodiol	Qm(T) = 5 mg/kg no pa (expresso como epoxi)
13810	000505-65-7	1,4-Butanodiolformal	
13930	006117-91-5	2-Butenol-1	
13960	001852-16-0	N-(Butoximetil)acrilamida	
13990	005153-77-5	N-(Butoximetil)metacrilamida	
14020	000098-54-4	4-terc-Butilfenol	
14050	000111-34-2	Éter butilvinílico	
14080	000926-02-3	Éter terc-butilvinílico	
14260	000502-44-3	Caprolactona	
14290	000502-44-3	Caprolactona substituída	
14440	064147-40-6	Óleo de ricino desidratado	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
14470	008001-78-3 000115-28-6	Óleo de rícino hidrogenado Ácido clorendico	Ver « Ácido hexacloroendometi- leno-tetrahidroftálico »
14560	000126-99-8	2-Cloro-1,3-butadieno	
14590	000615-67-8	Clorohidroquinona	
14620	057981-99-4	Diacetato de clorohidroquinona	
14650	000079-38-9	Clorotrifluoroetileno	Qm = 5 mg/kg no pa
14800	003724-65-0	Ácido crotónico	
14830	003724-65-0	Esteres do ácido crotónico com os mono- e poliálcoois	
14860	003724-65-0	Cicloalcenos	
14920	002842-38-8	2-(Ciclohexilamino)etanol	
14980	001631-25-0	N-Ciclohexilmaleimida	Qm = 5 mg/kg no pa
15010	001131-60-8	p-Ciclohexilfenol	
15040	000542-92-7	1,3-Ciclopentadieno	
15070	001647-16-1	1,9-Decadieno	
15130	000872-05-9	1-Deceno	
15160	000765-05-9	Éter decilvinílico	
15190	000765-05-9	Diaminas alifáticas lineares (C 2-C 12)	
15250	000110-60-1	1,4-Diaminobutana	
15280	000542-02-9	2,4-Diamino-6-metil-1,3,5-triazina	
15310	000091-76-9	2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina	
15340	000109-76-2	1,3-Diaminopropano	
15370	003236-53-1	1,6-Diamino-2,2,4-trimetilhexano	
15400	003236-54-2	1,6-Diamino-2,4,4-trimetilhexano	
15430	003749-77-7	4,4'-Dicarboxidifenoxibutano	
15460	003753-05-7	4,4'-Dicarboxidifenoxietano	
15490	002215-89-6	Éter 4,4'-dicarboxidifenílico	
15520	004919-48-6	Sulfureto de 4,4'-dicarboxidifenilo	
15550	002449-35-6	4,4'-Dicarboxidifenilssulfona	
15580	001653-19-6	2,3-Dicloro-1,3-butadieno	
15610	000080-07-9	4,4'-Diclorodifenilssulfona	
15640	000156-59-2	1,2-cis-Dicloroetileno	
15670	000156-60-5	1,2-trans-Dicloroetileno	
15730	000077-73-6	Diciclopentadieno	
15790	000111-40-0	Dietilenotriamina	
16030	001965-09-9	Éter 4,4'-dihidroxidifenílico	
16060	002664-63-3	Sulfureto de 4,4'-dihidroxidifenilo	
16090	000080-09-1	4,4'-Dihidroxidifenilssulfona	
16120	000110-97-4	Diisopropanolamina	
16180	005205-93-6	N-(Dimetilaminopropil)metacri- lamida	
16210	006864-37-5	3,3'-Dimetil-4,4'-diaminodiciclo- hexilmetano	
16270	000526-75-0	2,3-Dimetilfenol	
16300	000105-67-9	2,4-Dimetilfenol	
16330	000095-87-4	2,5-Dimetilfenol	
16360	000576-26-1	2,6-Dimetilfenol	
16390	000126-30-7	2,2-Dimetil-1,3-propanodiol	
16420	000123-91-1	Dioxano	
16450	000646-06-0	1,3-Dioxolano	
16510	000138-86-3	Dipenteno	
16540	000102-09-0	Carbonato de difenilo	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
16690	001321-74-0	Divinilbenzeno	
16720	000826-62-0	Anidrido endometilenotetrahidroftálico	
16810	000826-62-0	Éter-álcoois	
16840	000826-62-0	Éteres de N-metilolacrilamida	
16870	000826-62-0	Éteres de N-metilolmetacrilamida	
16900	013036-41-4	N-(Etoximetil)acrilamida	
16930	000075-00-3	Cloreto de etilo	
17050	000104-76-7	2-Etil-1-hexanol	
17080	000103-44-6	Éter 2-etilhexilvinílico	
17110	016219-75-3	5-Etilidenobiciclo[2.2.1]hepteno-2	
17140	000109-92-2	Éter etilvinílico	
17320	002807-54-7	Fumarato de dialilo	
17350	000105-75-9	Fumarato de dibutilo	
17380	000623-91-6	Fumarato de dietilo	
17410	000623-91-6	Esteres do ácido fumárico com os monoálcoois alifáticos saturados (C 1-C 18)	
17440	000623-91-6	Esteres do ácido fumárico com os monoálcoois alifáticos insaturados (C 3-C 18)	
17470	000623-91-6	Esteres do ácido fumárico com os poliálcoois	
17500	000098-01-1	Furfural	
17560	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e 1,3-butanodiol	
17590	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e 1,4-butanodiol	
17620	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e dietilenoglicol	
17650	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e 2,2-dimetil-1,3-propanodiol	
17680	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e etilenoglicol	
17710	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e glicerol	
17740	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e 1,6-hexanodiol	
17770	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose en 1,2,6-hexanotriol	
17800	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e pentaeritritol	
17830	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e polietilenoglicol (massa molar superior a 200)	
17860	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e polipropilenoglicol (massa molar superior a 400)	
17890	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e propanodiol	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
17920	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e sorbitol	
17950	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e sacarose	
17980	000098-01-1	Glicósidos obtidos a partir de glicose e 1,1,1-trimetilolpropano	
18040	029733-18-4	Glutarato de diisodécilo	
18070	000108-55-4	Anidrido glutárico	
18130	004371-64-6	Ácido 1,1-heptadecanodicarboxílico	
18160	025339-56-4	Hepteno	
18190	000592-76-7	1-Hepteno	
18220	068564-88-5	Ácido N-heptilaminoundecanoico	
18250	000115-28-6	Ácido hexacloroendometilenotetrahidrofálico	Qm = 5 mg/kg no pa
18280	000115-27-5	Anidrido hexacloroendometilenotetrahidrofálico	
18340	000822-28-6	Éter hexadecilvinílico	
18370	000592-45-0	1,4-Hexadieno	
18400	000592-42-7	1,5-Hexadieno	
18430	000116-15-4	Hexafluorpropileno	
18490	015511-81-6	Adipato de hexametilendiamina	
18520	038775-37-0	Azelato de hexametilendiamina	
18550	038775-37-0	Dodecanodicarboxilato de hexametilendiamina	
18580	038775-37-0	Heptadecanodicarboxilato de hexametilendiamina	
18610	006422-99-7	Sebacato de hexametilendiamina	
18700	000629-11-8	1,6-Hexanodiol	
18730	002935-44-6	2,5-Hexanodiol	
18760	000106-69-4	1,2,6-Hexanotriol	
18790	025264-93-1	Hexeno	
18820	000592-41-6	1-Hexeno	
18850	000107-41-5	Hexilenoglicol	
18910	000288-32-4	Imidazolo	
18940	000095-13-6	Indeno	
18970	000078-83-1	Isobutanol	
19030	016669-59-3	N-(Isobutoximetil)acrilamida	
19060	000109-53-5	Éter isobutilvinílico	
19090	000078-84-2	Isobutiraldeído	
19120	025339-17-7	Isodecanol	
19140	026952-21-6	Isooctanol	
19150	000121-91-5	Ácido isoftálico	
19180	000099-63-8	Dicloreto do ácido isoftálico	
19210	001459-93-4	Isoftalato de dimetilo	
19240	000744-45-6	Isoftalato de difenilo	
	000078-79-5	Isopreno	Ver « 2-Metil-1,3-butadieno »
19270	000097-65-4	Ácido itacónico	
19300	002155-60-4	Itaconato de dibutilo	
19330	007748-43-8	Itaconato de bis(2,3-epoxipropilo)	Qm(T) = 5 mg/kg no pa (expresso como epoxi)
19360	007748-43-8	Itaconato de mono(2,3-epoxipropilo)	Qm(T) = 5 mg/kg no pa (expresso como epoxi)

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
19390	007748-43-8	Esteres do ácido itacónico com os monoálcoois alifáticos saturados (C 1-C 18)	
19420	007748-43-8	Esteres do ácido itacónico com os poliálcoois	
19450	007748-43-8	Lactamas dos ácidos omega-aminocarboxílicos alifáticos lineares (C 7-C 12)	
19480	002146-71-6	Laurato de vinilo	
19570	000999-21-3	Maleato de dialilo	
19600	000105-76-0	Maleato de ditubilo	
19630	071550-61-3	Dimaleato de 1,2-propanodiol	
19660	000141-05-9	Maleato de dietilo	
19690	014234-82-3	Maleato de diisobutilo	
19720	001330-76-3	Maleato de diisooctilo	
19750	000624-48-6	Maleato de dimetilo	
19780	002915-53-9	Maleato de dioctilo	
19810	002915-53-9	Esteres do ácido maleico com os álcoois alifáticos saturados (C 1-C 18)	
19840	002915-53-9	Esteres do ácido maleico com os poliálcoois	
19870	002915-53-9	Maleato de 1,3-butanodiol	
19900	002424-58-0	Maleato de monoalilo	
19930	002424-58-0	Monoesteres do ácido maleico com os monoálcoois alifáticos insaturados (C 3-C 18)	
19990	000079-39-0	Metacrilamida	
20050	000096-05-9	Metacrilato de alilo	
20080	002495-37-6	Metacrilato de benzilo	
20200	001888-94-4	Metacrilato de 2-cloroetilo	
20230	001888-94-4	Metacrilato de ciclohexilaminoetilo	
20260	000101-43-9	Metacrilato de ciclohexilo	
20290	016868-14-7	Metacrilato de ciclopentilo	
20320	003179-47-3	Metacrilato de decilo	
20350	003179-47-3	Metacrilato de (di-terc-butilamino)etilo	
20380	001189-08-8	Dimetacrilato de 1,3-butanodiol	
20410	002082-81-7	Dimetacrilato de 1,4-butanodiol	
20440	000097-90-5	Dimetacrilato de etilenoglicol	
20470	025852-47-5	Dimetacrilato de polietilenoglicol	
20500	000105-16-8	Metacrilato de 2-(dietilamino)etilo	
20530	002867-47-2	Metacrilato de 2-(dimetilamino)etilo	
20560	000142-90-5	Metacrilato de dodecilo	
20590	000106-91-2	Metacrilato de 2,3-epoxipropilo	Qm(T) = mg/kg no pa (expresso como epoxi)
20620	000106-91-2	Esteres do ácido metacrílico com os monoálcoois alifáticos saturados (C 1-C 21)	
20650	000106-91-2	Esteres do ácido metacrílico com os monoálcoois alifáticos insaturados (C 4-C 18)	
20680	000106-91-2	Esteres do ácido metacrílico com os poliálcoois (C 2-C 21)	
20710	000106-91-2	Esteres do ácido metacrílico com os éter-álcoois	
20740	039670-09-2	Metacrilato de etoxitrietilenoglicol	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
20770	039670-09-2	Esteres do ácido metacrílico com os éteres glicólicos obtidos a partir dos mono e/ou diglicóis com os monoálcoois alifáticos (C 1-C 18)	
20800	024493-59-2	Metacrilato de metoxitrietilenoglicol	
20830	024493-59-2	Metacrilato de 1,2-propanodiol	
20860	024493-59-2	Metacrilato de cloreto de trimetiletanolamónio	
20920	000688-84-6	Metacrilato de 2-etilhexilo	
20950	000923-26-2	Metacrilato de 2-hidroxipropilo	
20980	007534-94-3	Metacrilato de isobornilo	
21040	029964-84-9	Metacrilato de isodecilo	
21070	028675-80-1	Metacrilato de isooctilo	
21160	028675-80-1	Monometacrilato de 1,3-butanodiol	
21190	000868-77-9	Monometacrilato de etilenoglicol	
21220	032360-05-7	Metacrilato de octadecilo	
21250	002157-01-9	Metacrilato de n-octilo	
21280	002177-70-0	Metacrilato de fenilo	
21310	003683-12-3	Metacrilato de feniletilo	
21370	010595-80-9	Metacrilato de 2-sulfoetilo	
21400	054276-35-6	Metacrilato de sulfopropilo	
21430	004245-37-8	Metacrilato de vinilo	
21520	001561-92-8	Metilissulfonato de sódio	Qm = 5 mg/kg no pa
21580	003644-11-9	N-(Metoximetil)acrilamida	
21610	003644-12-0	N-(Metoximetil)metacrilamida	
21640	000078-79-5	2-Metil-1,3-butadieno	
21670	000563-46-2	2-Metil-1-buteno	
21700	000513-35-9	2-Metil-2-buteno	
21730	000563-45-1	3-Metil-1-buteno	
21760	000694-91-7	5-aMetilenobiciclo[2.2.1]hepteno-2	
21790	000110-26-9	Metilenobisacrilamida	
21820	013093-19-1	Metilenobiscaprolactama	
	000505-65-7	1,4-(Metilendioxi)butano	Ver « 1,4-Butanodiolforma »
21850	000095-71-6	Metilhidroquinona	
21880	000717-27-1	Diacetato de metilhidroquinona	
21910	000814-78-8	Metilisopropenilcetona	
21940	000924-42-5	N-Metilolacrilamida	
21970	000923-02-4	N-Metilolmetacrilamida	
22000	001118-58-7	2-Metil-1,3-pentadieno	
22030	001115-08-8	3-Metil-1,4-pentadieno	
22060	000926-56-7	4-Metil-1,3-pentadieno	
22090	000763-29-1	2-Metil-1-penteno	
22120	000760-20-3	3-Metil-1-penteno	
22180	004461-48-7	4-Metil-2-penteno	
22210	000098-83-9	alfa-Metilestireno	
22240	000622-97-9	p-Metilestireno	
22270	000107-25-5	Éter metilvinílico	
22300	000078-94-4	Metilvinilcetona	Qm = 5 mg/kg no pa
22330	001822-74-8	Tioéter metilvinílico	
22360	001141-38-4	Ácido 2,6-naftalenodicarboxílico	
	000126-30-7	Neopentilglicol	Ver « 2,2-Dimetil-1,3-propanodiol »
22510	027215-95-8	Noneno	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
22540	000104-40-5	4-Nonilfenol	Ver « Biciclo[2.2.1]hepteno-2 »
	000498-66-8	Norborneno	
22580	000930-02-9	Éter octadecilvinílico	
22630	025377-83-7	Octeno (excluindo 1-octeno)	
22690	001806-26-4	4-Octilfenol	
22720	000140-66-9	4-terc-Octilfenol	
22750	000929-62-4	Éter octilvinílico	
22810	000504-60-9	1,3-Pentadieno	
22900	000109-67-1	1-Penteno	
22930	000109-67-1	Éteres perfluoroalqui(C 1-C 3)vinílicos	
22990	000109-67-1	Fenóis mono- e divalentes alcoilados ou hidrogenados	Ver « Ácido iso- ou o-ftálico »
23020	028994-41-4	alfa-Fenil-o-cresol	
23080	001079-21-6	Fenilhidroquinona	
23110	058244-28-3	Diacetato de fenilhidroquinona	
23140	000092-69-3	4-Fenilfenol	
	000092-69-3	Ácidos ftálicos	
23200	000088-99-3	Ácido o-ftálico	
23230	000131-17-9	Ftalato de dialilo	
23260	000088-95-9	Dicloreto do ácido o-ftálico	
23290	000088-95-9	Derivados halogenados do ácido ftálico	
23320	000088-95-9	Ácidos ftálicos hidrogenados	
23350	000088-95-9	Ácidos ftálicos, hidrogenados, substituídos, endosubstituídos, e seus derivados halogenados	
23410	000088-95-9	Anidrido ftálico hidrogenado	
23440	000111-16-0	Ácido pimélico	
23530	025190-06-1	Poli(1,4-butilenoglicol) (Massa molar superior a 1 000)	
23560	025190-06-1	Poliéteres baseados em óxido de etileno, óxido de propileno e/ou tetra-hidrofurano com grupos hidroxilos livres	
23620	025190-06-1	Poliálcoois derivados dos fenóis e bisfenóis hidrogenados e/ou condensados com os epoxialcanos e/ou arilepoxialcanos eventualmente halogenados, alcoilados, ariloxilados	
23680	009002-89-5	Álcoois polivinílicos	
23710	063148-65-2	Polivinilbutirais	
23770	000504-63-2	1,3-Propanodiol	
23920	000105-38-4	Propionato de vinilo	
24040	000764-47-6	Éter propilvinílico	
24220	009006-03-5	Borracha clorada	
24310	000111-19-3	Dicloreto do ácido sebácico	
24340	002432-89-5	Sebacato de didecilo	
24370	000106-79-6	Sebacato de dimetilo	
24400	002918-18-5	Sebacato de difenilo	
24430	002561-88-8	Anidrido sebácico	
24640	002561-88-8	Estireno substituído por radicais alquilo (alfa)	
24670	002561-88-8	Estireno substituído sobre o núcleo	
24700	002561-88-8	Estireno substituído por halogéneos (alfa ou beta)	
24730	002561-88-8	Estireno substituído sobre o grupo vinílico	

Nº PM/REF	Nº CAS	Designação	Restrições
(1)	(2)	(3)	(4)
24760	026914-43-2	Ácido estirenosulfónico	
24790	000505-48-6	Ácido subérico	
24850	000108-30-5	Anidrido succínico	
24940	000100-20-9	Dicloreto do ácido tereftálico	
25000	001539-04-4	Tereftalato de difenilo	
25030	016646-44-9	Tetra(aliloxi)etano	
25060	000632-58-6	Ácido tetracloroftálico	
25120	000116-14-3	Tetrafluoroetileno	
25300	000088-19-7	o-Toluenossulfonamida	
25330	000070-55-3	p-Toluenossulfonamida	
25390	000101-37-1	Cianurato de trialilo	
25450	026896-48-0	Triciclodecandimentanol	
25480	000102-71-6	Trietanolamina	
25540	000528-44-9	Ácido trimelítico	Qm(T) = 5 mg/kg no pa
25550	000552-30-7	Anidrido trimelítico	Qm(T) = 5 mg/kg no pa (expresso como ácido trimelítico)
25570	000067-48-1	Cloreto de trimetiletanolamónio	
25630	037275-47-1	Diacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25660	019727-16-3	Dimetacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25690	019727-16-3	Maleatos de 1,1,1-trimetilolpropano	
25720	007024-08-0	Monoacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25750	007024-09-1	Monometacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25780	025723-16-4	1,1,1-Trimetilolpropano propoxilado	
25810	015625-89-5	Triacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25840	003290-92-4	Trimetacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano	
25870	000107-39-1	2,4,4-Trimetil-1-penteno	
25900	000110-88-3	Trioxano	
	000102-71-6	Tris(2-hidroxi)etilamina	Ver « Trietanolamina »
25930	001067-53-4	Tris(2-metoxietoxi)vinilssilano	Qm = 5 mg/kg no pa
25990	000689-97-4	Vinilacetileno	Qm = 5 mg/kg no pa
26020	001484-13-5	N-Vinilcarbazolo	Qm = 5 mg/kg no pa
26080	001484-13-5	Éteres vinílicos dos monoálcoois alifáticos saturados (C 2-C 18)	
26140	000075-38-7	Fluoreto de vinilideno	
26170	003195-78-6	N-Vinil-N-metilacetamida	Qm = 5 mg/kg no pa
26200	002867-48-3	N-Vinil-N-metilformamida	
26230	000088-12-0	Vinilpirrolidona	
26260	001184-84-5	Ácido vinilssulfónico	
26290	025013-15-4	Viniltolueno	
	000622-97-9	p-Viniltolueno	Ver « p-Metilestireno »
26320	002768-02-7	Trimetoxivinilssilano	Qm = 5 mg/kg no pa
	000105-67-9	m-Xilenol	Ver « 2,4-Dimetilfenol »
	000526-75-0	o-Xilenol	Ver « 2,3-Dimetilfenol »
	000095-87-4	p-Xilenol	Ver « 2,5-Dimetilfenol »